



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

Ente: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessado: João Batista Soares

Assunto: Prestação de Contas Anual

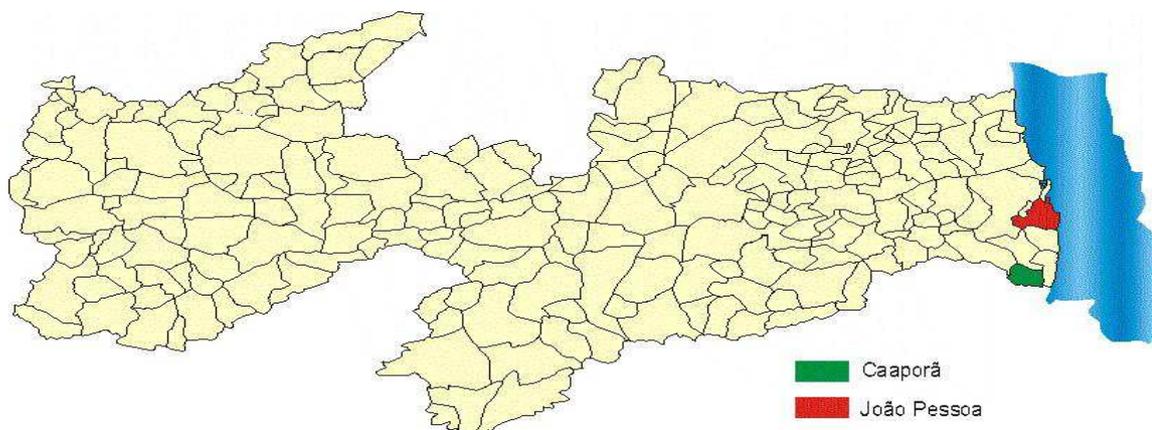
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Caaporã. Prestação de Contas do Prefeito Sr. João Batista Soares. Exercício 2011. Despesas irregulares. Despesas sem procedimento licitatório. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Através de Acórdão em separado: Julgam-se irregulares as contas de gestão do Chefe Executivo, na condição de ordenador de despesas, declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF. Julga-se procedente denúncia. Imputa-se débito. Aplicação de multa. Formalização de processo apartado para apurar responsabilidades acerca de pagamentos em excesso. Assinação de prazo à atual gestão para adoção de providências e para devolução de recursos à conta do FUNDEB. Representações. Recomendações.

PARECER PPL TC 00180/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de **Caaporã** relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Soares.

O município sob análise possui população estimada de 20.510 habitantes e IDH **0,602**. Ocupando no cenário nacional a posição 4.101 e no estadual a posição 69º.



O relato a seguir extrai os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte e tem por base a documentação encartada nos autos e informações contidas nos relatórios técnicos inicial e de análise de defesa, às páginas 236/262 e 5544/5592, dos quais se evidenciam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

I - Quanto à Gestão Geral:

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 599 de 10/12/2010, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$38.641.493,47¹**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$19.320.746,74**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de **R\$19.833.200,00**, **especiais** no valor de **R\$670.596,67** e extraordinários no valor de **R\$200.000,00**, cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de excesso de arrecadação e anulação de dotações;
3. A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$39.783.780,94**, desta feita, correspondeu a 102,96% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$39.602.790,95**.
4. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
 - 4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit equivalente a 0,45% da receita orçamentária arrecadada. Contudo, considerando o total das despesas que deveriam ter sido contabilizadas no exercício e não foram o saldo do balanço passa a ser deficitário em 8,21%;
 - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo consolidado de **R\$960.566,65** para o exercício seguinte, distribuídos em Bancos (97,84%), Caixa (1,19%), Instituto de Previdência (0,42%) e SAAE (0,55%);
 - 4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo, no valor de **R\$2.938.470,58³**;
 - 4.4 A **Dívida Municipal** registrada nos demonstrativos e na PCA do RPPS importou em **R\$30.566.831,24**, sendo **R\$26.677.145,49⁴**, referentes à **Dívida Fundada** correspondentes a 73% da Receita Corrente Líquida, e **R\$3.889.685,75** referente à **Dívida Flutuante** (pag. 120/121);
5. As despesas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$945.986,21⁵**, representando 2,39% da Despesa Orçamentária do Município;
6. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,03%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, descumprindo a legislação;
7. Há registro de **denúncias (Doc TC 20956/11)** para o exercício em análise, cujas conclusões da Auditoria constam no rol de irregularidades remanescentes, juntamente com as demais irregularidades constatadas decorrentes da análise da PCA;
8. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:

¹ Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$6.055.386,21 para formação do FUNDEB;

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 43.758.941,76
Receita de Capital	R\$ 417.253,62

³ Ativo Financeiro (R\$3.689.660,23) – Ativo Realizável (R\$2.738.445,06) = Disponível (R\$951.779,57) – Passivo Financeiro (R\$3.889.685,75) = **Déficit Financeiro** (R\$2.938.470,58), p. 216

⁴ O Demonstrativo da Dívida Fundada consta à p. 200 e 219, registra **R\$14.790.518,36** como dívida. Neste demonstrativo não consta a dívida junto ao RPPS, no valor de **R\$11.886.627,13** (Doc. TC 11326/13, anexo);

⁵ Devido aos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 não foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

- 8.1 Despesas com **Pessoal** representando **64,58%** da Receita Corrente Líquida⁶, ultrapassando o limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
- 8.2 Aplicação de **25,08%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
- 8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **14,36%** da receita de impostos e transferências, portanto, **não** atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
- 8.4 Destinação de **55,11%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não** satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;
- 8.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$4.392.414,44**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$9.882.418,90**, resultando em superávit para o município no valor de R\$5.490.004,46;

II - Quanto às disposições da LRF após análise de defesa, remanesceram as seguintes irregularidades:

- 1 Déficit orçamentário do Poder Executivo de R\$ 3.215.451,74 (8,37% da Receita Orçamentária destinada ao Poder Executivo);
- 2 Gastos com pessoal, correspondendo a 64,58% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
- 3 Gastos com pessoal, correspondendo a 61,97% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
- 4 Comprovação de publicação do REO do 6º Bimestre em órgão de imprensa oficial não enviada tempestivamente para o TCE/PB;
- 5 Comprovação de publicação do RGF do 3º Quadrimestre em órgão de imprensa oficial não enviada tempestivamente para o TCE/PB;

III - Irregularidades remanescentes, após análise de defesa, **quanto à gestão geral**:

- 1 – Apresentação da Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/10 (item 1);
- 2 – Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$515.983,27 (item 2.2);
- 3 – Receita da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP) não registrada (item 3.1);
- 4 – Conciliação bancária (aumentando as disponibilidades) de **R\$152.614,32**⁷ sem retorno nos exercícios posteriores (item 4.2.1);
- 5 – Déficit financeiro do Poder Executivo (Adm. Direta) de R\$ 2.938.470,58 (item 4.3.2);
- 7 – Realizável de R\$ 532.535,14 sem providências de retorno aos cofres municipais (item 4.3.4);

⁶ Despesa com pessoal do Poder Executivo 61,97%. Poder Legislativo: 2,61%;

⁷ A Auditoria ressalta que, para algumas contas bancárias foi promovida conciliação bancária, que acrescentou saldo às mesmas, tendo na descrição motivações como: 1) “folha de pagamento não identificada”, 2) “folha de pagamento paga em duplicidade”, 3) “valor de folha debitada a maior”, 4) “valor não identificado”, 5) “débito não identificado”, no valor total de R\$ 152.614,32, conforme quadro à p. 239.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

- 8** – Repasse a maior de **R\$237.745,79** para o título “Empréstimo Consignado BB” (item 4.3.5);
- 9** – Despesas não licitadas **R\$ 2.925.459,35**, correspondentes a 8,33% da despesa orçamentária do Poder Executivo (incluídas as decorrentes de certames não apresentados à Auditoria e/ou com julgamento do certame pela irregularidade⁸ – item 5.1);
- 11** – Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério de **55,11%** dos recursos oriundos do FUNDEB, não atendendo ao mínimo estabelecido (item 7.1.1);
- 12** – Pagamento no montante de **R\$949.624,55** com despesas não permitidas pela legislação do FUNDEB (item 7.1.1);
- 13** – Aplicação de recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde de **14,36%** da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente (item 7.2);
- 14** – Repasse a maior (R\$ 6.338,56) para o Poder Legislativo, descumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal (item 8.3.1);
- 15** – Despesa não comprovada com combustíveis e lubrificantes (R\$ 225.808,77) (item 9.1);
- 16** – Não adoção do controle de combustíveis, peças e serviços determinado pela RN TC 05/2005 (item 9.1.3);
- 18** – Balancetes Mensais não encaminhados ao Poder Executivo ou encaminhados sem cópias dos comprovantes de despesas (item 9.3);
- 19** – Estrutura de arrecadação dos tributos municipais com deficiências (item 9.4);
- 20** – Não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) (prazo até 02/agosto/2012 – Lei Nacional 12.305/2010) (item 9.5);
- 21** – Não pagamento de dívida com a CAGEPA e com a Energisa (item 9.6);
- 22** – Não funcionamento do sistema de controle interno (item 9.7);
- 23** – Admissão de servidores sem a exigência constitucional do concurso público (item 9.8);
- 24** – Prestação de serviços não comprovada (despesas empenhadas de R\$ 144.192,08 e pagamentos de R\$ 36.200,00) (item 9.9);
- 25** – Controle patrimonial/tombamento inexistente (item 9.11);
- 26** – Excesso de R\$ 1.250,00 na aquisição de materiais de informática e de expediente (item 9.12);
- 27** – PCCR do grupo ocupacional do Magistério com jornada de trabalho divergente da preconizada pela Lei Nacional nº 11738/2008 (item 10.1.f);
- 28** – Problemas na estrutura do prédio onde funciona o CEO (item 10.1.h);
- 29** – Encargos patronais previdenciários em favor do IPSEC (regime próprio) não contabilizados (estimativa de R\$ 1.518.997,26) (item 11.1.1);
- 30** – Situação do regime próprio de previdência sem os cuidados necessários (item 11.1.1);
- 32** – Acúmulo de retenção em salários de servidores em favor do IPSEC não repassado (R\$1.323.216,14) (item 11.1.3);
- 33** – Encargos patronais previdenciários em favor do INSS não contabilizados (estimativa de R\$1.631.021,66) (item 11.2.1);
- 34** – Repasse para o INSS não comprovado (R\$ 48.870,79) (item 11.2.2);
- 35** – Acúmulo de retenção em salários de servidores em favor do INSS não repassado (R\$431.942,56) (item 11.2.3).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, constando nos autos parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o qual opinou por:

⁸ De acordo com o Relatório da Auditoria, nas despesas consideradas como não licitadas estão incluídas as decorrentes dos certames: Pregão 34/2011 (R\$19.886,90) e Pregão 35/2011 (R\$71.853,40);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, referente ao exercício 2011;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. João Batista Soares, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. João Batista Soares, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao IPSEC acerca da ausência de repasse das contribuições previdenciárias;
6. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. João Batista Soares.
7. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Caaporã no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumpre, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2009 e 2010:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer CONTRARIO (Parecer PPL TC 0120/2012, decisão em fase de análise de Recurso de Reconsideração, Processo TC 5938/10)	João Batista Soares
2010	Parecer CONTRARIO (Parecer PPL TC 066/13, decisão em fase de análise de Recurso de Reconsideração)	João Batista Soares

- 2) O gestor municipal do mandado de 2009-2012, Sr. João Batista Soares, **mesmo com as contas do exercício de 2009 reprovadas**, logrou êxito no último pleito eleitoral, sendo reeleito para o período de 2013-2016. (Lei nº 135/2010);
- 3) Foi signatário dos relatórios da Auditoria inicial e de defesa o ACP Gentil José Pereira de Melo.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (25,08%).

Já em relação aos recursos do FUNDEB, evidenciou-se que não foi aplicado o percentual mínimo na valorização do magistério, o qual atingiu apenas 55,11%, visto que algumas despesas, da ordem de R\$945.840,55 foram consideradas despesas não permitidas pela legislação do FUNDEB, portanto, incompatíveis com os objetivos do Fundo, devendo esses valores retornarem à conta do FUNDEB.

Quanto às despesas com as ações e serviços públicos de saúde, a Auditoria considerou comprovada a aplicação de somente 14,36%, não tendo sido considerada diversas despesas que foram empenhadas e pagas no exercício em análise, porém, se referiram ao exercício de 2010 (R\$227.563,42).

Nesse ponto, considerando outros julgados, acolho a defesa no sentido de que devem ser incluídas como ações e serviços públicos de saúde as despesas referentes ao rateio do PASEP pagas no exercício (aproximadamente 100 mil reais⁹). Outrossim, é dado observar que outras despesas, a exemplo de despesas com conserto e manutenção de máquinas (23.500,00), foram lançadas como Despesas de Exercícios Anteriores, e, neste caso, somente os documentos inerentes à liquidação da despesa poderiam confirmar o período da prestação dos serviços. Ainda assim, considerando essas duas despesas o percentual de aplicação atinge apenas **14,86%**.

No que se refere às irregularidades da gestão, tenho o seguinte entendimento:

1 – A ausência de comprovação das despesas para os valores constantes na Conciliação Bancária que demonstrou disponibilidades inexistentes no valor de **RS152.614,32**, não há outro entendimento, senão a devolução dos recursos aos cofres municipais às contas bancárias cujos saldos apresentaram-se em aberto (vide página 239, item 4.2.1 do relatório inicial);

2 – Em relação ao repasse a maior, no valor de **RS237.745,79**, considerando que o gestor alega que os gastos se tratam de compromissos assumidos em 2008, entendo ser necessária uma

⁹ A defesa informa que o valor correspondente ao rateio daria R\$ 123.740,84, porém não demonstra os cálculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

análise em processo apartado, de forma que os responsáveis sejam chamados aos autos, representantes do Banco de Brasil e gestora anterior, Sra. Jeane Nazário dos Santos, para esclarecimento dos dispêndios ocorridos a maior;

3 – Mesmo retirando algumas das despesas do rol das apontadas como não licitadas (R\$2.925.459,35), a exemplo de despesas com serviços bancários e assessorias, e despesas que tiveram por suporte termos aditivos a contratos não apresentados¹⁰, restariam diversas despesas, que ora não foi apresentado o procedimento, ora seu certame foi julgado irregular ou que simplesmente apresentam-se sem qualquer informação de licitação;

4 - Em que pese os argumentos da defesa apresentada, quando comparados com os dispêndios dos exercícios passados, é dado constatar um elevado valor de **gastos com combustíveis e lubrificantes** durante o exercício de 2011 (R\$1.062.613,58). Destaca-se que toda essa despesa ocorreu junto ao mesmo fornecedor - Posto Veloso¹¹. Assim, considerando que o gestor, em seus controles, não logrou êxito em comprovar a aplicação dos recursos, se faz necessária a devolução dos recursos não comprovados aos cofres municipais, na ordem de **R\$ 225.808,77**;

No que se refere ao descumprimento da RN TC 05/2005 e da RN TC 03/2009 (itens 1 e 9.1.3), voto pela aplicação de multa ao gestor.

Isto posto, e considerando que também restaram não comprovados valores repassados ao INSS (R\$48.870,79), voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Caaporã parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. João Batista Soares, relativas ao exercício de 2011;
- Em Acórdão separado:
- **Julgue irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Caaporã** Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

¹⁰ De acordo com o relatório inicial da Auditoria o valor licitado para a Coleta de Lixo foi R\$376.000,00 (até maio) (Pregão 18/2010), assim, considerou não licitado o valor de R\$451.200,00 (junho a novembro).

¹¹ Aquisições de combustíveis e lubrificantes junto ao **Posto Veloso** (Valor do Pregão 02/2010: 964.000,00, em 2009: valor irrisório: 6,45)

2009	R\$798.976,24
2010	R\$766.502,13

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

- 1) **Declare** que o gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) **Conheça e julgue procedente a denúncia** anexada aos autos (Doc TC 20.956/11), encaminhada pelo Sr. Manoel Antônio dos Santos e outros, no que se refere a: a) Jornada de trabalho dos profissionais do magistério diferente da preconizada pela Lei Nacional nº 11738/2008¹²; b) Despesas pagas com recursos do FUNDEB a servidores que não desempenharem atividades próprias do magistério, cujos dispêndios devem ser devolvidos à conta do FUNDEB; c) Problemas na estrutura do prédio onde funciona o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas); dando conhecimento aos denunciantes desta decisão;
- 3) **Impute débito ao gestor**, Sr. João Batista Soares, no valor de **RS427.293,88** (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e três reais, oitenta e oito centavos), sendo: **RS152.614,32** referentes à ausência de comprovação de despesas para os valores constantes na Conciliação Bancária (disponibilidades inexistentes); **RS225.808,77** referentes à ausência de comprovação de consumo de combustíveis e lubrificantes; e **RS48.870,79** referentes à ausência de comprovação de repasse ao INSS; **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado, aos cofres municipais. Ressaltando que, para os valores não comprovados das disponibilidades inexistentes, a devolução deve ser diretamente nas respectivas contas bancárias citadas no Relatório da Auditoria (item 4.2.1);
- 4) **Aplique multa** pessoal ao Sr. João Batista Soares, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93)

¹² **Entendimento da Auditoria** acerca do assunto jornada de trabalho dos profissionais do magistério:

“Lei Municipal 589/2010 (doc. 11545/13), que institui o PCCR do Grupo Ocupacional do Magistério, traz em seu art. 15 que a jornada do professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aulas de interação com educandos e 5 (cinco) horas-aulas com outras atividades. A Lei Nacional 11738/2008, no § 4º do art. 2º, preconiza que “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. No julgamento da ADI 4.167, os Ministros do STF decidiram que “é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da Educação Básica para dedicação às atividades extraclasse”. Considerando a Lei Nacional 11738/2008 e o entendimento do STF, o PCCR do Grupo Ocupacional do Magistério merece aperfeiçoamento, uma vez que a carga horária reservada às atividades extraclasse está aquém do mínimo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

especialmente devido a não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal RN TC 05/05 e 03/10, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 5) **Determine a formalização de processo apartado** para apurar responsabilidades em relação ao repasse a maior ao Banco do Brasil, no valor de **RS237.745,79**, à vista das conclusões da Auditoria e alegações da defesa;
- 6) **Assine prazo** de 90 (noventa) dias para que o gestor, Sr. João Batista Soares, devolva à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o montante de **RS949.624,55**, referentes às despesas realizadas em 2011 não permitidas pela legislação do Fundo;
- 7) **Assine prazo** ao gestor, Sr. João Batista Soares, de 60 (sessenta) dias, para demonstrar as providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010);
- 8) **Represente** ao Ministério Público Comum para adoção de medidas a seu cargo;
- 9) **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
- 10) **Recomende** ao gestor a apresentação de projeto de lei perante o poder legislativo municipal, objetivando adequar a Lei Municipal 589/2010 que institui o PCCR do Grupo Ocupacional do Magistério aos termos da Lei 11.738/08
- 11) **Recomende** à gestão do Município de Caaporã no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	CAAPORÃ			
QUADRO ANÁLITICO	2010		2011	
IDH		0,602		0,602
Ranking por UF		69		69
Ranking Nacional		4.101		4.101

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 31.753.847,44	R\$ 1.559,47	R\$ 39.783.780,94	R\$ 1.939,73
Despesa DTG	R\$ 31.765.439,22	R\$ 1.560,04	R\$ 39.602.790,95	R\$ 1.930,90
Função Saúde	R\$ 6.273.474,95	R\$ 308,10	R\$ 7.692.167,07	R\$ 375,04
Função Educação	R\$ 11.250.304,19	R\$ 552,51	R\$ 13.618.862,02	R\$ 664,01
Função Administração	R\$ 3.100.579,04	R\$ 152,27	R\$ 4.053.667,03	R\$ 197,64
Despesa com Pessoal	R\$ 20.773.662,18	R\$ 1.020,22	R\$ 23.602.045,35	R\$ 1.150,76
Despesa Pessoal x DTG		65,40%		59,60%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 2.633.448,68	R\$ 129,33	R\$ 3.509.039,27	R\$ 171,09
Limite Mínimo	R\$ 2.936.861,52	R\$ 144,23	R\$ 3.738.223,16	R\$ 182,26
Aplicado X Limite		-10,33%		-6,13%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	45	R\$ 250.006,76	45	R\$ 302.641,38
Aplicação por Professor	294	38.266,34	294	46.322,66
Aplicação por Aluno	5.235	R\$ 2.149,06	5.175	R\$ 2.631,66
Índices				
Alunos X Escola	116		115	
Alunos X Professores	18		18	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 240.019,06	R\$ 11,79	R\$ 324.258,77	R\$ 15,81
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 327.587,10	R\$ 65,43	R\$ 278.671,57	R\$ 55,49
Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2010 e 2011				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 25,29% e 24,67%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.560,04 em 2010 para R\$ 1.930,90 em 2011.

As Despesas com a Função **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 22,61%, 21,05% e 30,74% respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$2.149,06 passando agora para R\$ 2.631,66, o que representa um aumento de 22,46%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 5.235 para 5.175.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹³, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais	3,1	3,1	3,4
Anos Finais	2,1	2,9	2,8

Nota explicativa:

(1) IDEB observado em 2011:

Para anos iniciais: 3,4 = **0,80** (fluxo) de cada 100 alunos, 20 não foram aprovados X **4,18** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

(2) Para anos finais: 2,8 = **0,65** (fluxo) de cada 100 alunos, 35 não foram aprovados X **4,26** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

Constata-se que para os anos iniciais foram atingidas as metas projetadas para o exercício de 2007 (2,9), e não foram alcançadas as metas previstas para os exercícios de 2009 (3,3) e 2011 (3,7), vide gráfico a seguir:

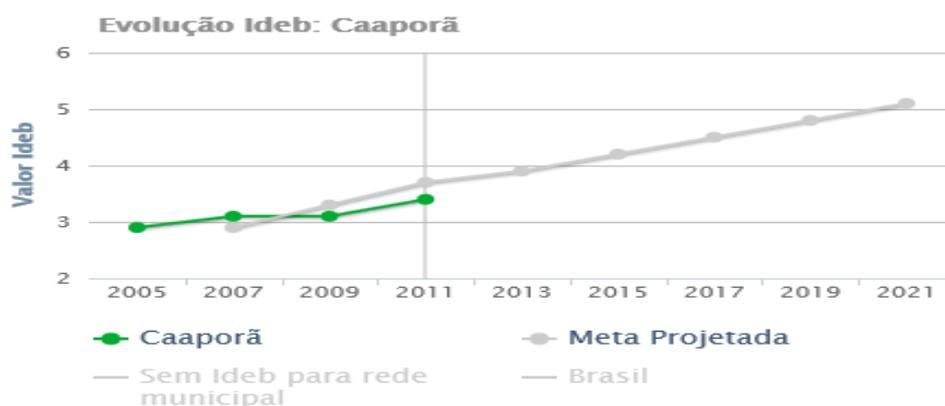
¹³ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

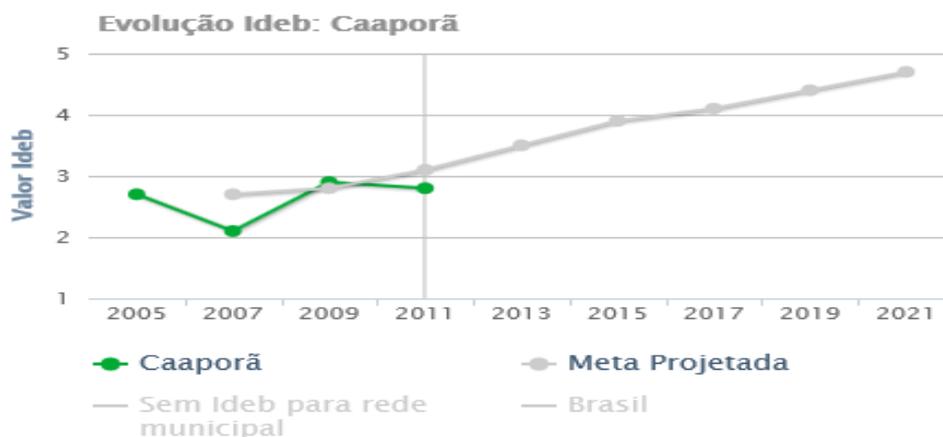
Gráfico Anos iniciais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP
portalideb.com.br

Constata-se que para os anos finais foram atingidas as metas projetadas para o exercício de 2009 (2,8) e não foram alcançadas as metas previstas para os exercícios de 2007 (2,7), e 2011 (3,1), gráfico a seguir:

Gráfico Anos Finais – IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP
portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 13,62%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 59,60% contra os 65,40% observados no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

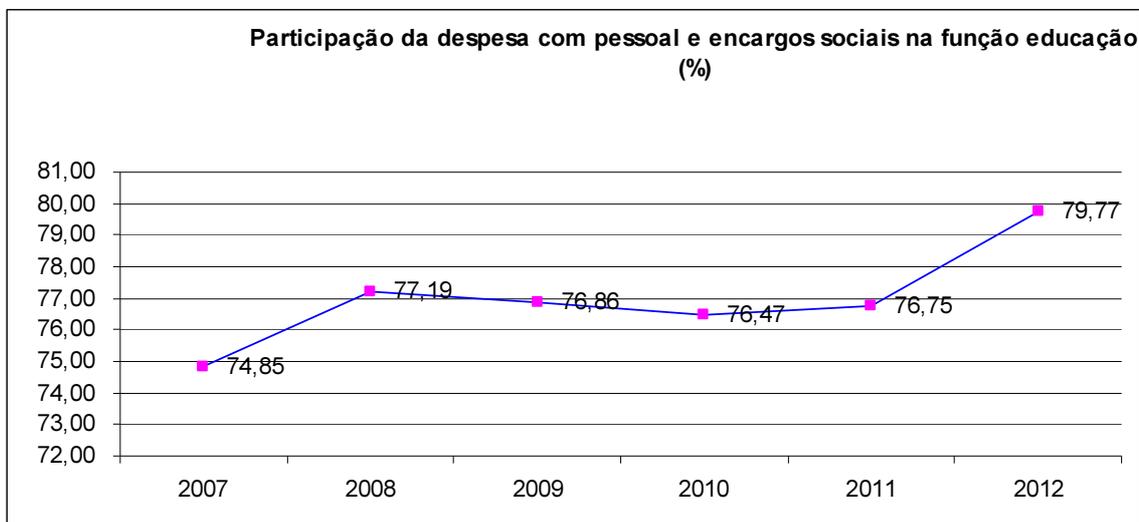
O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$171,09 contra R\$129,33 observados no exercício anterior, registrando, assim, um aumento per capita de 32,29%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$324.258,77 e R\$278.671,57, respectivamente, revelando aumento da despesa com medicamentos em 35,10% e uma diminuição dos gastos com merenda escolar de 14,93%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, com a criação dos IDGPB - Indicadores de Desempenho dos Gastos em Educação Básica de Municípios da Paraíba - e utilização dos mesmos quando da análise das contas para exercícios vindouros, bem como de outros indicadores parametrizados a serem criados, este Tribunal poderá mensurar os critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais. Contudo, apresento a seguir os IDGPB para este município, a partir de dados disponíveis no âmbito deste Tribunal.

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁴ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

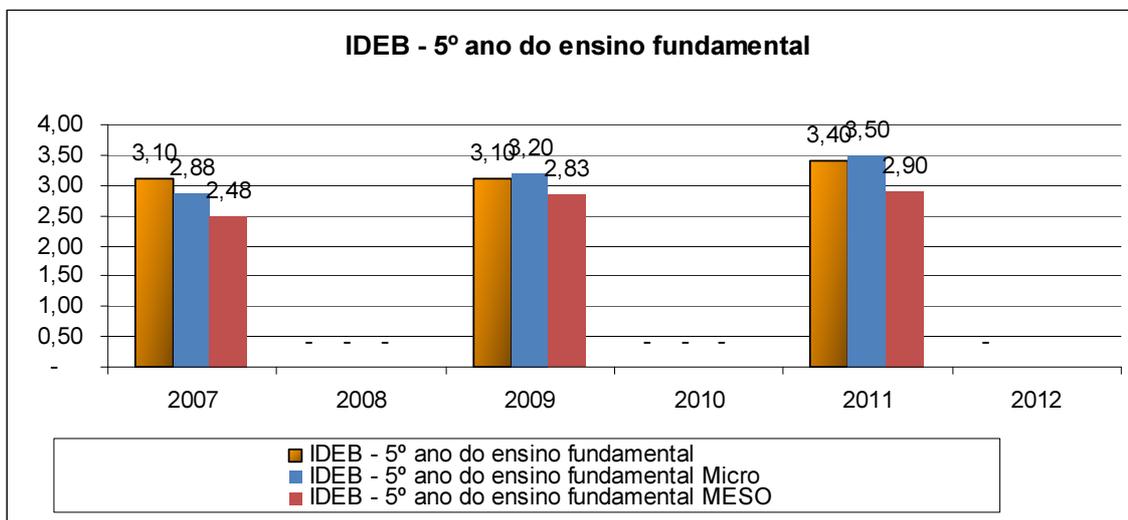
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

¹⁴Caaporã: **Mesorregião:** Mata Paraibana – **Microrregião:** Litoral Sul

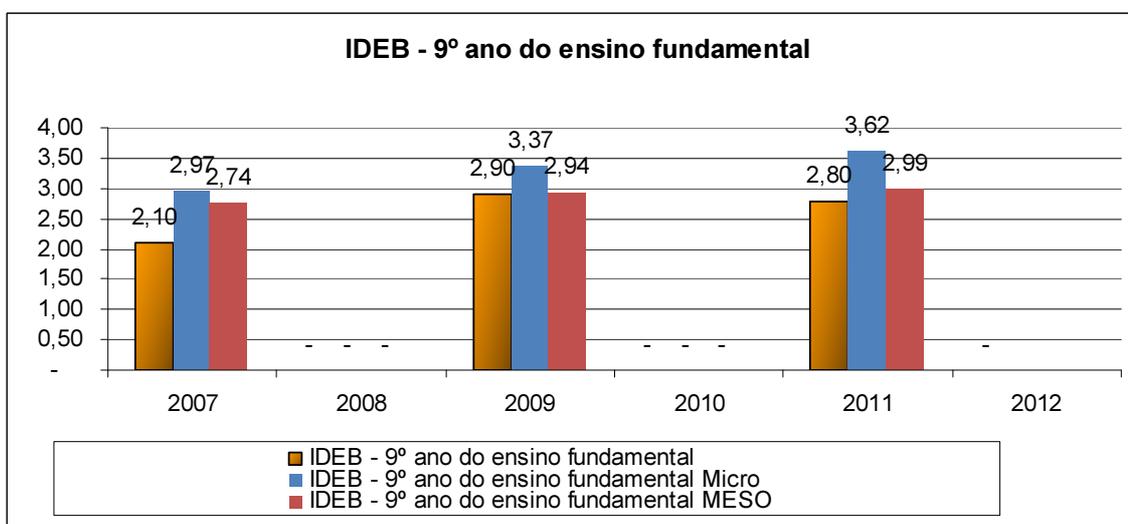


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

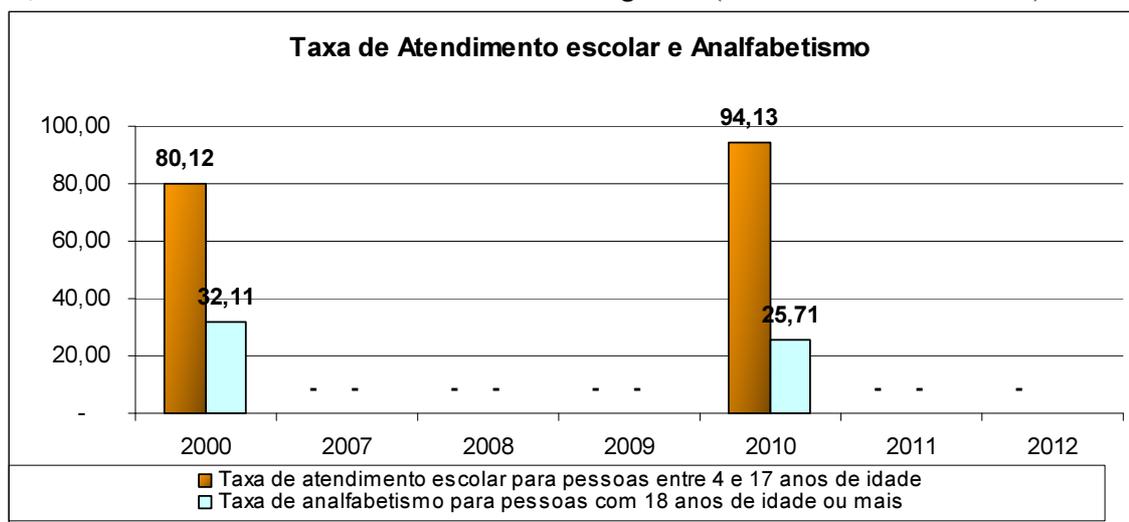
Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2011, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade *i* com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: a) **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

b) **Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

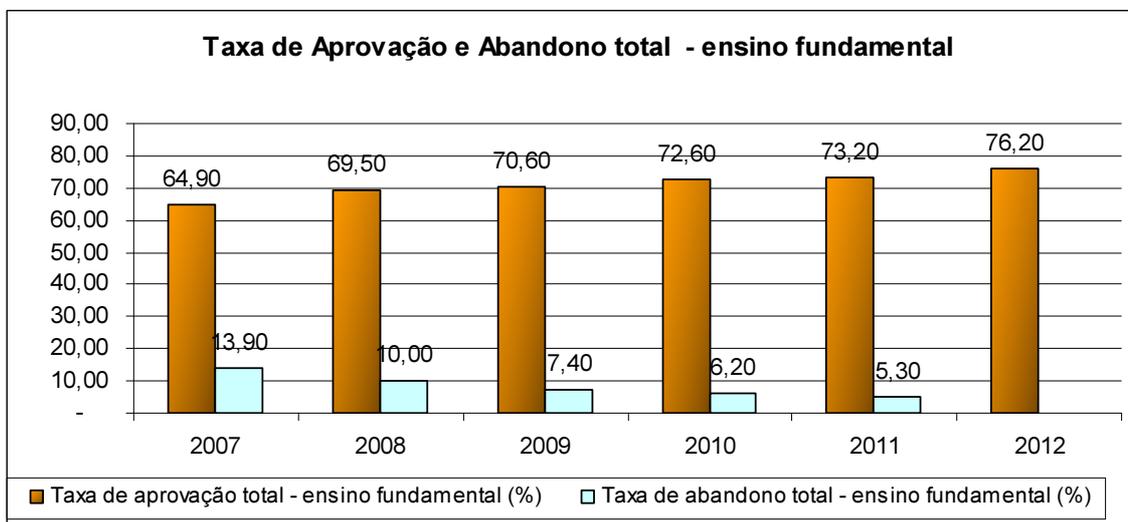
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

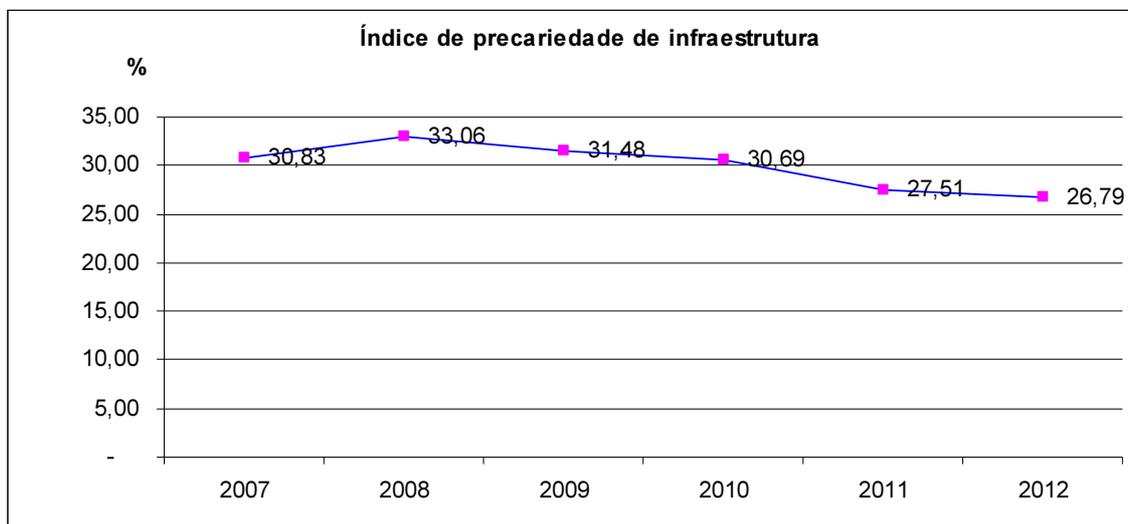
II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

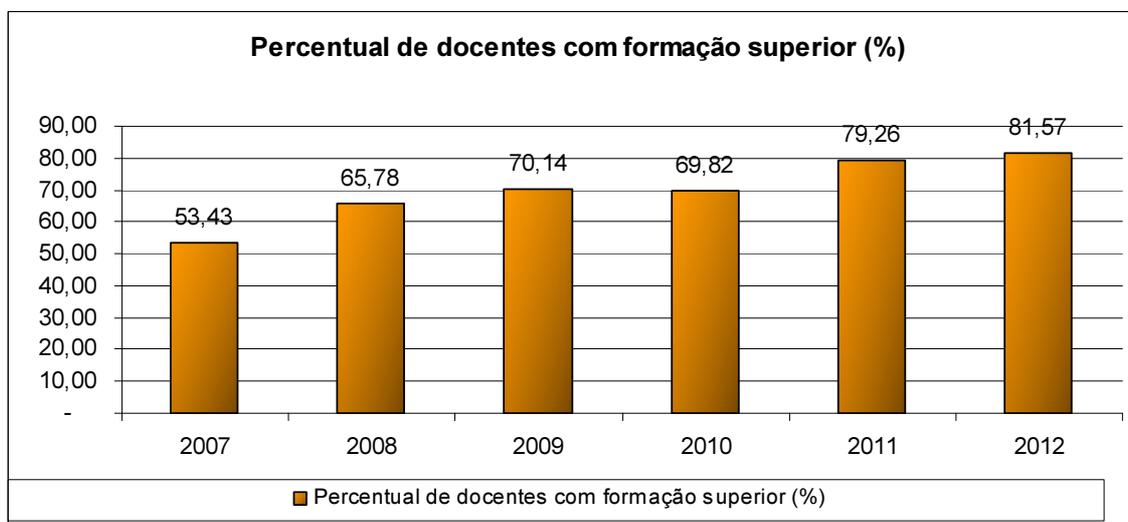


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

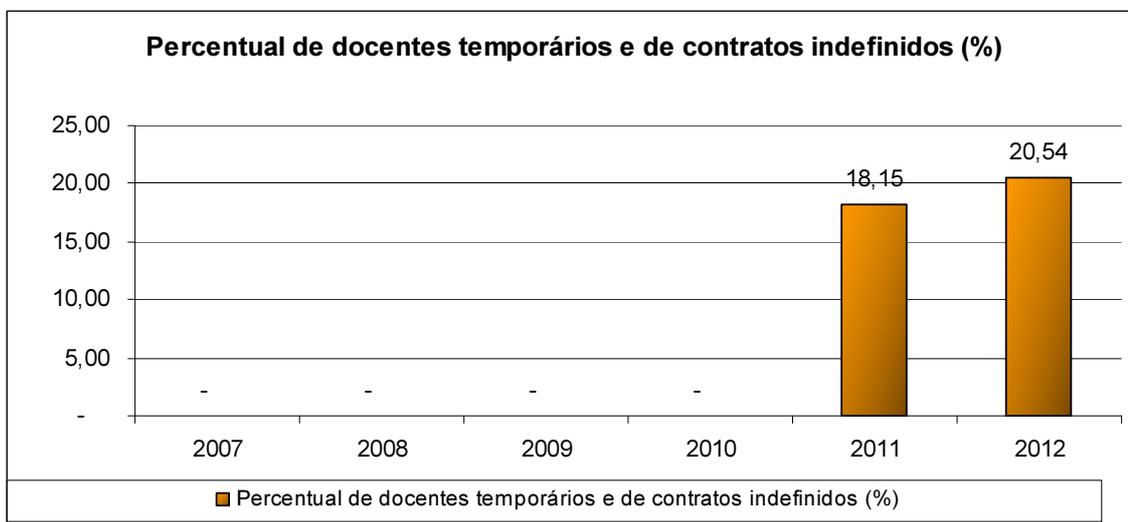


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



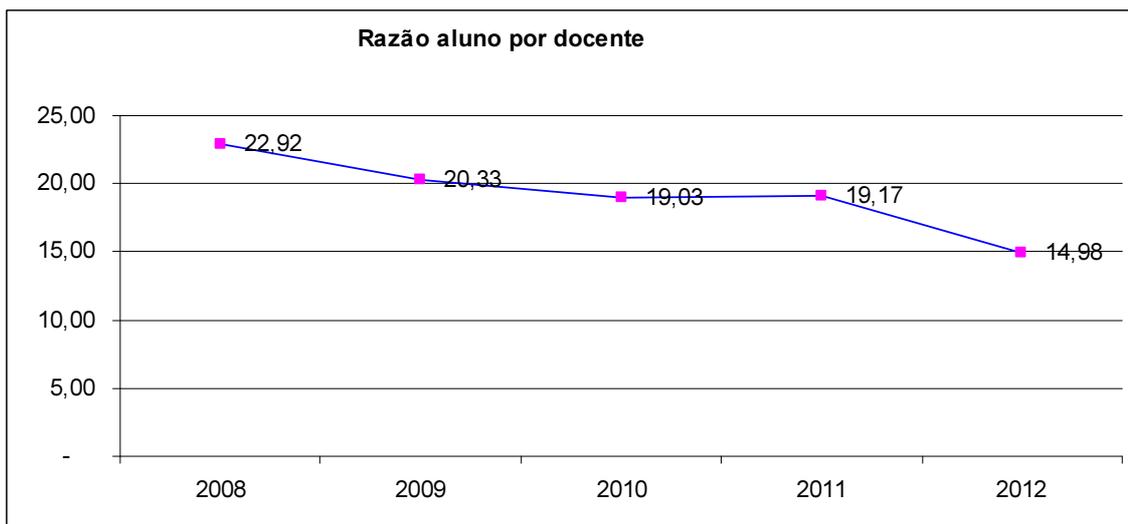
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

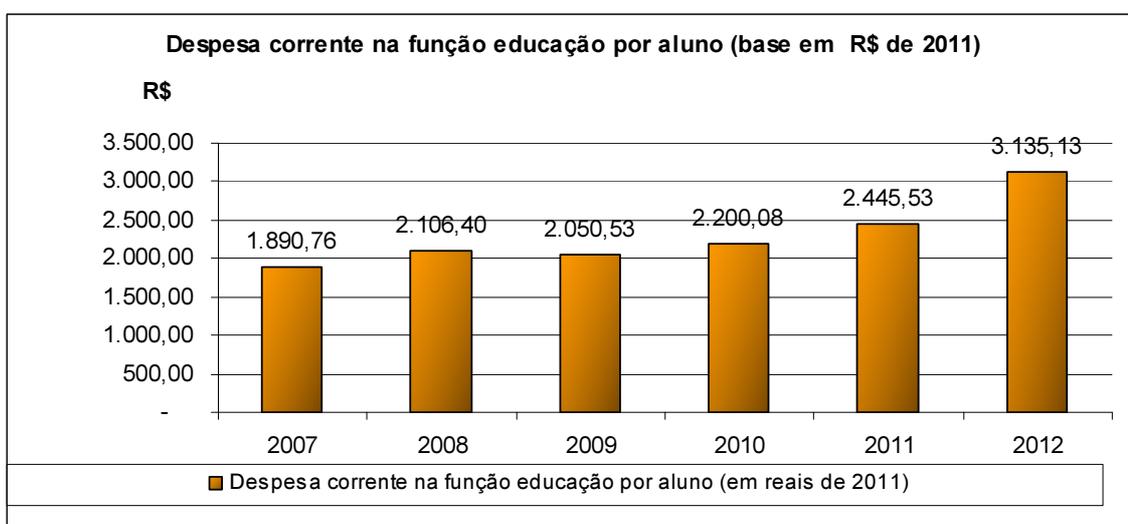


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2012.



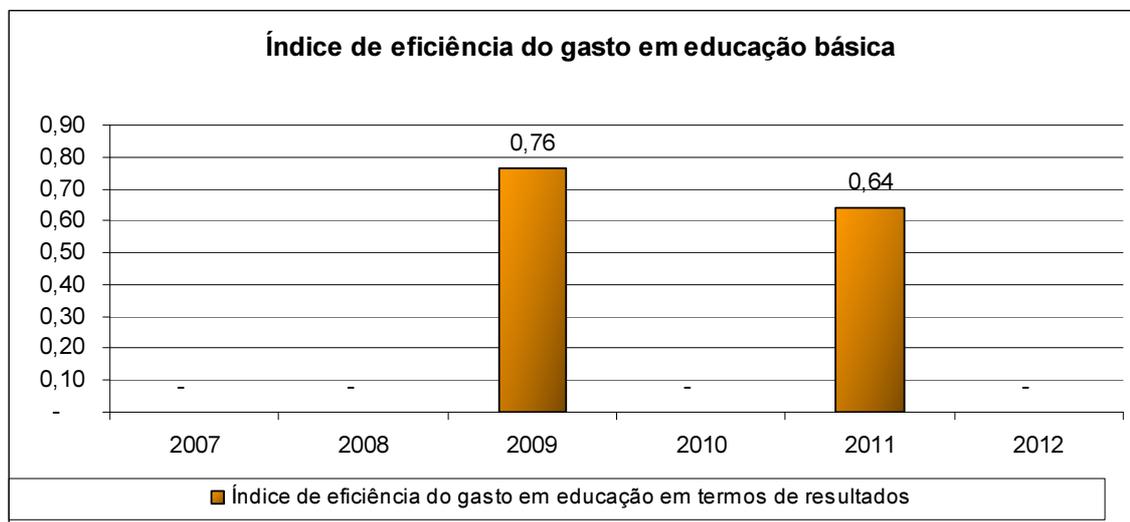
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

0 a 0,54 → Fraco

0,55 a 0,66 → Razoável

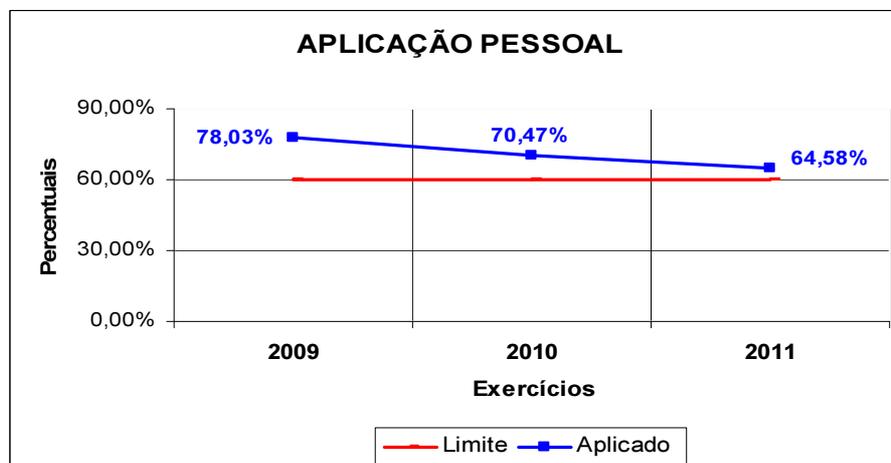
0,67 a 0,89 → Bom

0,891 a 0,99 → Muito bom

Igual 1 → excelente

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

1 Despesas com **Pessoal** representando **64,58%** da Receita Corrente Líquida, observando-se que neste item houve decréscimo do percentual de **8,35%** em relação ao índice apurado no exercício anterior.

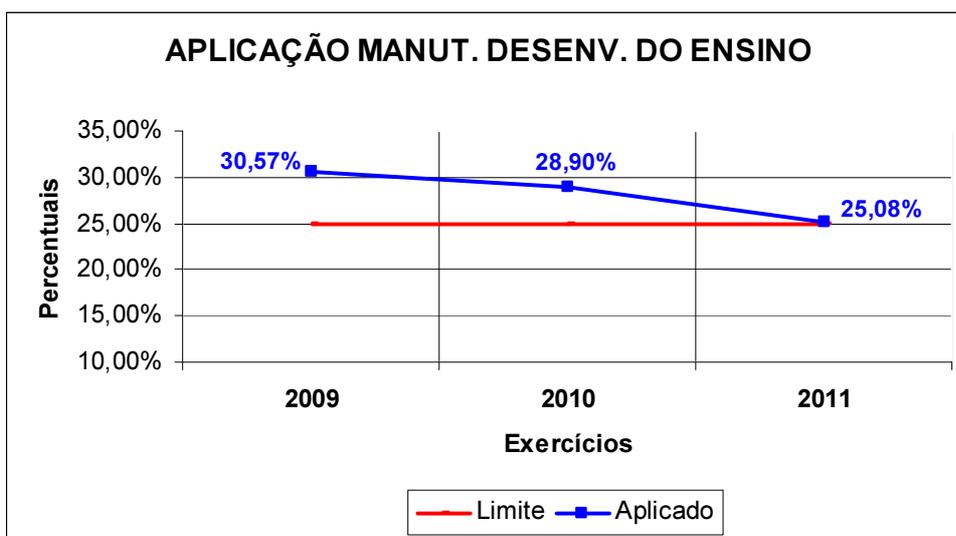




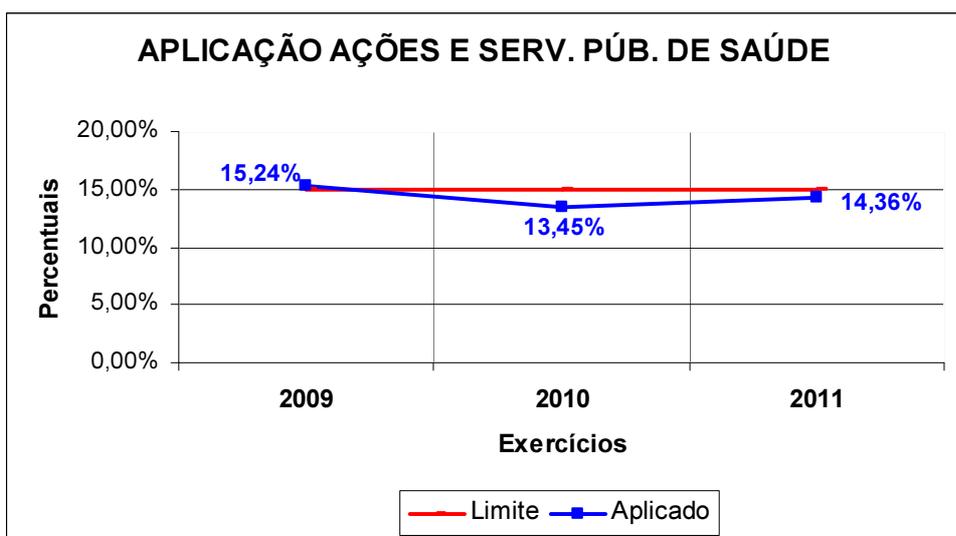
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

2 Aplicação de **25,08%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 13,21% em relação ao exercício de 2010.



3 Os gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram o percentual de **14,36%** da receita de impostos e transferências, portanto não foi atendido o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Percentual este que cresceu em 6,76% do verificado em 2010.

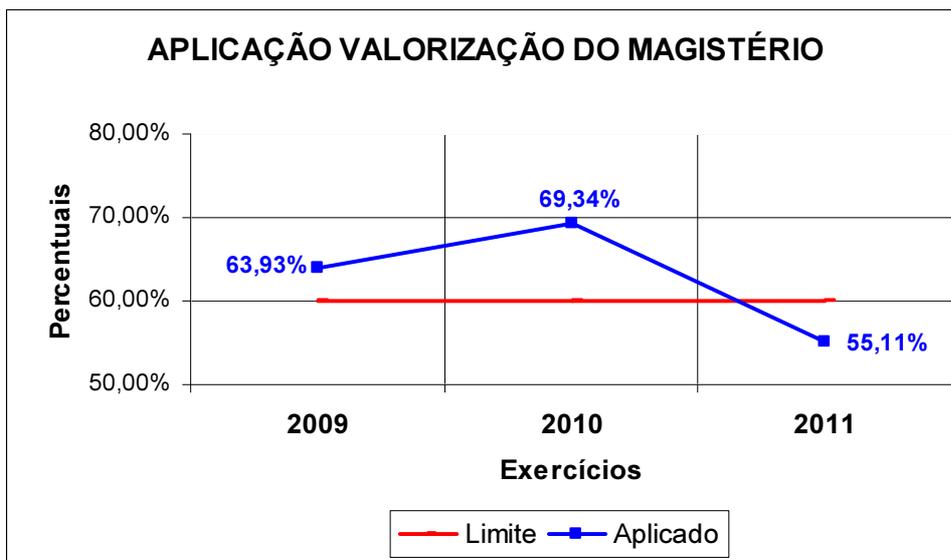




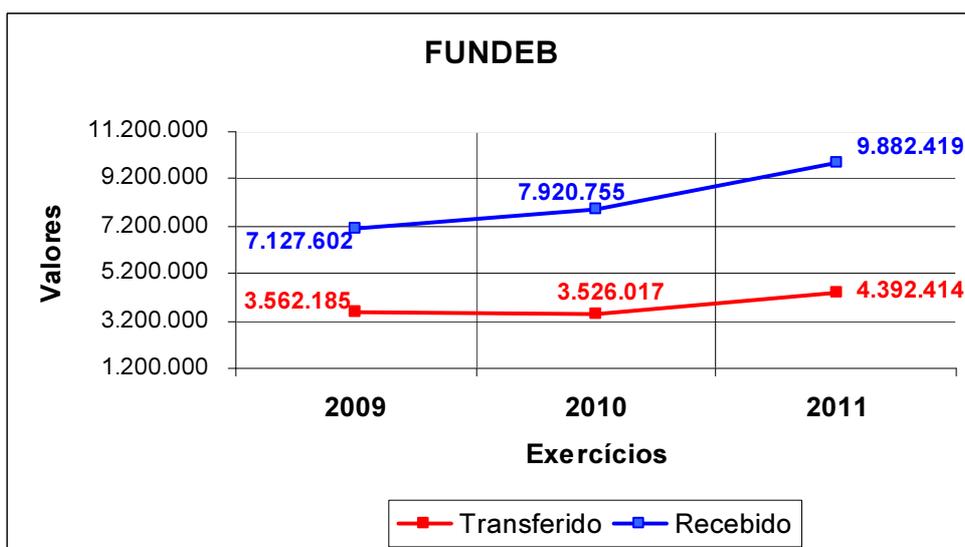
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

4 Destinação de **55,11%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, não satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício em análise decresceu em 20,52%.



5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$4.392.414,44**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$9.882.418,90**, resultando em superávit para o município no valor de R\$5.490.004,46, nos exercícios anteriores (2009 e 2010) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decide:

- **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Caaporã parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. João Batista Soares, relativas ao exercício de 2011;
- Em Acórdão separado:
 1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Caaporã** Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
 2. **Declarar** que o gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 3. **Conhecer e julgar procedente a denúncia** anexada aos autos (Doc TC 20.956/11), encaminhada pelo Sr. Manoel Antônio dos Santos e outros, no que se refere a: a) Jornada de trabalho dos profissionais do magistério diferente da preconizada pela Lei Nacional nº 11738/2008; b) Despesas pagas com recursos do FUNDEB a servidores que não desempenharem atividades próprias do magistério, cujos dispêndios devem ser devolvidos à conta do FUNDEB; c) Problemas na estrutura do prédio onde funciona o CEO (Centro de Especialidades Odontológicas); dando conhecimento aos denunciante desta decisão;
 4. **Imputar débito ao gestor**, Sr. João Batista Soares, no valor de **R\$427.293,88** (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e três reais, oitenta e oito centavos), sendo: **R\$152.614,32** referentes à ausência de comprovação de despesas para os valores constantes na Conciliação Bancária (disponibilidades inexistentes); **R\$225.808,77** referentes à ausência de comprovação de consumo de combustíveis e lubrificantes; e **R\$48.870,79** referentes à ausência de comprovação de repasse ao INSS; **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado, aos cofres municipais. Ressaltando que, para os valores não comprovados das disponibilidades inexistentes, a devolução deve ser diretamente nas respectivas contas bancárias citadas no Relatório da Auditoria (item 4.2.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 3200/12

5. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Batista Soares, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) especialmente devido a não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal RN TC 05/05 e 03/10, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
6. **Determinar a formalização de processo apartado** para apurar responsabilidades em relação ao repasse a maior ao Banco do Brasil, no valor de **R\$237.745,79**, à vista das conclusões da Auditoria e alegações da defesa;
7. **Assinar prazo** de 90 (noventa) dias para que o gestor, Sr. João Batista Soares, devolva à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o montante de **R\$949.624,55**, referentes às despesas realizadas em 2011 não permitidas pela legislação do Fundo;
8. **Assinar prazo** ao gestor, Sr. João Batista Soares, de 60 (sessenta) dias, para demonstrar as providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010);
9. **Representar** ao Ministério Público Comum para adoção de medidas a seu cargo;
10. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
11. **Recomendar** ao gestor a apresentação de projeto de lei perante o poder legislativo municipal, objetivando adequar a Lei Municipal 589/2010 que institui o PCCR do Grupo Ocupacional do Magistério aos termos da Lei 11.738/08;
12. **Recomendar** à gestão do Município de Caaporã no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de novembro de 2013.*

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL